



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 112/2023

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi que, *“Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal, e dá outras providências.”*

O projeto está acompanhado de justificativa, que visa autorizar o não ajuizamento de ação de execução fiscal de crédito tributário e não tributário, assim como a desistência dos executivos ajuizados, cujos valores consolidados não ultrapassem o valor correspondente a 40 UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, dentre outras disposições que independem do valor.

II – Análise

Primeiramente, veja que o município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal (art.30, II da Constituição e art. 11 da LRF).

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.”





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Portanto, com respaldo no princípio da legalidade, eficiência e economicidade, se existir lei municipal que autorize e determine o valor de parâmetro, a dívida ativa de pequeno valor poderá ser cancelada (art. 14, § 3º, II, LC 101/00).

Assim, apurado o total dos custos para a cobrança, projeto de lei prevendo o não ajuizamento da dívida ativa com valor inferior ou igual aos custos, deve ser encaminhado à Câmara Municipal. Aprovado o projeto pela Câmara, o Prefeito estará legitimado a não ajuizar execuções fiscais de valores abaixo ou igual aos custos da cobrança, a exemplo do que ocorre na esfera federal (Lei 9.469/97 e Lei 10.522/02). Vejamos:

"Execução fiscal de baixo valor. Não ajuizamento. Previsão em lei municipal. O Administrador Público poderá deixar de executar dívida ativa de pequeno valor, desde que previsto em lei municipal, sendo esta a legislação a ser adotada como parâmetro para o não ajuizamento da execução fiscal. Crédito de pequeno valor. Cancelamento. Adoção de medidas extrajudicial. Responsabilização. O crédito considerado como de pequeno valor pela lei municipal poderá ser cancelado, conforme estabelece o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da adoção de medidas extrajudiciais tendentes à recuperação do crédito, sob pena de responsabilização por má gestão fiscal". (TCE/ SC. CON11/00182818. Parecer COG - 145/2011, g.n.)

Sendo assim, conforme art. 1º, § 1º do projeto o valor consolidado abarca a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e acréscimos previstos na forma a legislação aplicável a cada tipo de crédito. Tais medidas não afastam a possibilidade de cobrança administrativa dos créditos, tampouco impedem o agrupamento com outros créditos para posterior ajuizamento. O projeto também versa sobre parcelamento e reconhecimento de prescrição. O parcelamento pode acarretar redução de valores a título de juros e multa moratória, nos patamares de 100 a 25% (art. 7º do PL).

Epígrafe, ementa e preâmbulo dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e bem estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

sequência. Consta cláusula de vigência e inexistência de revogação. A proposição está assinada e acompanhada de justificativa. Atendendo desta forma, a Lei Complementar Federal 95 de 1988.

Devendo, no entanto, corrigir no autógrafo a formatação dos artigos 1º e 5º, retirando o ponto após o sinal do número ordinal. De acordo com o Decreto Federal 9.191, o ponto deve ser colocado somente a partir do artigo 10º. Documentos sanados em audiência Pública.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** vota **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do Projeto de Lei 112/2023 de autoria do de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi.

Monte Mor, 25 de setembro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****
Data: 25.09.2023



WAL DA FARMÁCIA

Presidente da Comissão de Justiça

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF: *****
Data: 25.09.2023



ADILSON PARANHOS

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assinado Digitalmente Por: Andrea

Aparecida Garcia Tardio

CPF: *****

Data: 25.09.2023



ANDRÉA GARCIA

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

